

Acórdão : 14.793/01/1^a
Impugnação : 40.10102001.69
Impugnante : Vermelhão Mineração Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI : 01.000136699-56
IE/SEF : 461.625123.00-78
Origem : AF/Ouro Preto
Rito : Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Entrada e Estoque Desacobertado - Levantamento Quantitativo - Pedras Preciosas e Semipreciosas. Imputação fiscal comprovada nos autos. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, formalizadas no AI nº 01.000136699-56 de 14/09/00, fls. 03/04, constatadas as seguintes irregularidades:

1 - Entrada água-marinha desacobertada de documentação fiscal, no exercício de 1997. Exige-se Multa Isolada do inc. XXII, artigo 55 da Lei 6763/75;

2 - Estoque de topázio imperial desacobertado de documentação fiscal, no exercício de 1999. Exige-se ICMS, MR e MI do inciso II, artigo 55 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por sócio, Impugnação às fls. 68/74. Em preliminar requer diligência contábil. No mérito alega que a diferença apurada pelo Fisco no item 1 deve-se a erro na emissão da NF de entrada e não aquisição sem NF; quanto a item 2 argumenta que as funcionárias que acompanharam a contagem física das mercadorias não detinham conhecimento técnico, não sendo as informações confiáveis e é inconsistente o levantamento, não tendo sido considerado a produção entre a data em que o LCPRE foi apreendido e a data da contagem física, sendo falho a comparação entre o estoque de 12/04/00 com 31/12/99, e não com o de 29/02/2000 já registrado. Assegura que o levantamento de estoques que serviu de fundamento para a autuação foi realizado com base em dados incorretos, além de ter desconsiderado o estoque de fevereiro e a produção de março e a de abril.

Em manifestação às fls. 92/97, o Fisco atesta a fidedignidade das informações em que se baseou o lançamento do crédito tributário, cita os procedimentos que deflagraram nos valores apurados; improcede a alegação de ilegitimidade da parte para representar a empresa pois o doc. de fls. 32, comprovam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que as funcionárias tinham poderes para praticar atos de gerência e de administração legitimamente autorgado pelos sócios da empresa.

DECISÃO

Registramos que a Impugnante faz referência a pedido de diligência visando a produção de prova pericial, mas não apresenta quesitos, sendo inócuo o pedido. Lembramos que foi cumprido o devido processo legal, tendo sido respeitado o direito da ampla defesa e do contraditório das partes litigantes, conforme se verifica nos autos.

Todos os questionamentos feitos, com as peças fiscais e elementos dos autos podem ser facilmente respondidos. A Impugnante apresentou suas discordâncias na peça defensiva, carregando provas aos autos, sendo totalmente dispensável a realização de diligência.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário -LQFD- é procedimento idôneo previsto no inciso IV, art. 194 do RICMS/MG, a partir dele foi detectado estoque a descoberto relativo a operações com água-marinha e topázio imperial, indicando que foram promovidas operações de circulação de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Quaisquer alegações visando descaracterizar as imputações, devem ser acompanhadas de provas materiais que lhe confirmem fidedignidade.

Relativo ao item 01, verifica-se estar provado entrada desacoberta de documentação fiscal pelos documentos fiscais emitidos, divergência entre a quantidade de água-marinha relativo as entradas e saídas no estabelecimento, caracterizada a imputação de descumprimento de obrigação acessória, penalidade aplicada prevista no inciso XXII, artigo 55 da Lei 6763/75.

No item 02, o estoque desacoberto em 31/12/99 foi apurado a partir da confrontação entre os registros no LRI, no LRCPE e o LQ (Levantamento quantitativo) feito pelo fisco, coincidindo com o valor do estoque desacoberto informado pela procuradora da empresa, observadas as deduções dos estoques posteriores a esta data, conforme demonstrado pelas provas dos autos.

Uma vez caracterizado estoque desacoberto de documentação fiscal configura-se o descumprimento das obrigações principal e acessória. Correta a exigência fiscal de ICMS, MR capitulada no inciso II, art. 56 da Lei 6763/75 e MI capitulada no inciso II, art. 55 da mesma Lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 03/04/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**

JP/

CC/MIG